



**“Transitou em julgado em 28/10/02”**

## ACORDÃO Nº 78 /2002 - OUT. 08 - 1ªS/SS

Proc. Nº 2 086/02

Acordam em Subsecção da 1.ª Secção:

1. O Município de Matosinhos remeteu para fiscalização prévia o contrato de empreitada de “Conservação e Reparação nos Conjuntos habitacionais da Biquinha – Edifícios”, celebrado, em 1 de Agosto de 2002, com a Sociedade FDO – Construções, S.A., pelo valor de 1.232.041,81 €, sem IVA.

2. A empreitada referida foi precedida de concurso público, tendo-se apresentado 4 concorrentes.

3. No programa do concurso e no aviso de abertura, este publicado no D.R., III Série, de 14/09/2001, para apreciação das propostas, foram estabelecidos os seguintes factores:

- Preço – 60%
- Valor técnico da proposta e sua adequação ao objecto da empreitada – 40%.

4. A comissão de análise das propostas ao aplicar o 2º dos factores indicados, apreciou entre outros itens o “volume de obras executadas nos últimos 5 anos”, ao qual atribuiu o valor de 20% do factor.

5. O item referido no n.º anterior diz respeito à avaliação da capacidade dos concorrentes e não ao mérito das propostas, pelo que foi violado o disposto no art. 100º nº 3 do



# **Tribunal de Contas**

---

Decreto-Lei 59/99 de 2 de Março, não tendo contudo a ponderação de tal item tido influência na ordenação final dos concorrentes.

6. Por outro lado no programa e no anúncio exigiu-se apenas que os concorrentes fossem detentores do certificado de classificação de empreitadas de obras públicas, contendo a 9ª subcategoria da 1ª categoria relativa a trabalhos de pinturas quando, atento o objecto da empreitada e os trabalhos nela envolvidos, deveriam ter sido exigidas outras autorizações adequadas ao tipo de obra em causa, pelo que foi violado o disposto no ponto 3 da Portaria n.º 412-I/99 de 4 de Junho, constatando-se porém que o adjudicatário é titular do certificado do IMOPPI, que o classifica como empreiteiro geral de edifícios da classe 8, possuindo todas as subcategorias da 1ª categoria, bem como da 5ª categoria e, por conseguinte, está habilitado a realizar todos os trabalhos objecto da empreitada.

7. As ilegalidades referidas são susceptíveis de alterar o resultado financeiro, pelo que constituem o fundamento da recusa do visto previsto no art. 44º n.º 3 al. c) da Lei 98/97 de 26 de Agosto. Porém, considerando que, no caso, não se verificou tal alteração na medida em que a ordenação dos concorrentes não foi alterada e o adjudicatário é detentor das autorizações necessárias, considera-se oportuno fazer uso da faculdade prevista no n.º 4 da mesma disposição legal.

## **DECISÃO:**

**Pelos fundamentos expostos, acorda-se em visar o contrato em apreço, recomendando-se aos serviços que, de futuro, não voltem a incorrer na prática das referidas ilegalidades.**

**São devidos emolumentos pelo visto do contrato.**



# **Tribunal de Contas**

---

Diligências necessárias.

Lisboa, 8 de Outubro de 2002.

**Os Juízes Conselheiros**

**(Relator: Cons. Ribeiro Gonçalves)**

**(Cons. Pinto de Almeida)**

**(Cons. Adelina Sá Carvalho)**